Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 266/95

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de São Sebastião do Oeste as metas e

objetivos da administração, seus recursos financeiros e as bases para a preparação do orçamento

Anual referente ao exercício de 1996 e dá outras providências.

O povo de São Sebastião do Oeste por seus representantes aprova e eu em seu nome

sanciono a seguinte Lei nº266/95.

Capítulo I Disposições Preliminares.

Art.1°- Ficam estabelecidas as diretrizes gerais visando o orçamento anual para o

exercício de 1996, nos termos desta Lei da Constituição da República e da Lei Orgânica

Municipal.

Art.2º- O Poder Executivo se obriga a adaptar a programação estabelecida no que refere

a circunstâncias e proceder a atualização dos elementos quantitativos contidos no plano do

Governo e definido no orçamento anual.

Capítulo II Diretrizes Gerais.

Art.3º- No projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 1996, os valores das receitas

estimadas e das despesas fixada e sua correção efetuar-se-ão, tomando se as medidas necessárias,

que visem compatibilizar esses valores, até o limite previsto pela legislação em vigor,

especificamente a Lei nº4320/64, admitindo-se a abertura de créditos adicionais e suplementares

após a autorização legislativa.

Art.4º- A Lei orçamentária bem como as suas alterações não destinará recursos para a

execução de projetos e atividades da administração Federal e estadual, ressalvando-se aquelas

autorizadas como cooperação técnica ou financeira inter-governamental.

Parágrafo Único- As bases da Lei orçamentária são aquelas do Plano Plurianual do

governo Municipal em vigência.

Art.5°- As despesas com pessoal e encargos sociais não poderá ultrapassar em termos

constitucionais a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor corrente da receita.

Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.6°- As despesas de custeio em órgão unidade orçamentária não podem sofrer

aumentos acima dos índices de crescimento dos valores globais do orçamento anual, ressalvadas

as áreas da educação e saúde, mediante justificativa pertinente.

Art.7°- A execução orçamentária será demonstrada por órgãos, mediante relatórios na

forma da Lei Orgânica Municipal e da Constituição da República.

Art.8°- Será incluído, no contesto da Lei Orçamentária o montante de recursos do

Município para entidades filantrópicas, culturais e clubes esportivos da Cidade, a título de

subvenção.

Capítulo III da Receita.

Art.9°- O Poder Executivo poderá efetuar operações de créditos na medida da sua

capacidade de endividamento conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único- A negociação de financiamentos, tendo por base a antecipação da

receitas, constante do orçamento anual poderá ser autorizada, segundo a legislação em vigor,

obedecida a autorização legislativa.

Art.10- A modernização da administração tributaria e fiscal será desenvolvida para se

ajustar a Constituição Federal.

Parágrafo Único- Deverão ser tomada para tal as medidas cabíveis.

Art.11- A receita abrangerá todas as entradas no erário público, incluindo-se aqui

doações, auxílios emergenciais, transferências e outras.

Capítulo IV Disposições Finais.

Art.12- O orçamento anual não poderá exceder e se limitar as disposições destas

diretrizes orçamentárias.

Art.13- Compete aos órgãos financeiros de cada setor da administração Municipal

acompanhar a execução orçamentária anual.

Art.14- Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua

publicação.

São Sebastião do Oeste, 29 de agosto de 1995.

Prefeito: Otaviano Teixeira Moraes.